

ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0013590-89.2016.8.16.0025 "GRUPO PASTORELLO"

Solução de divergência apresentada por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A – BANRISUL

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

I. DIVERGÊNCIA

CREDOR esclarece que o valor relacionado na Recuperação está incorreto, bem como que seus créditos teriam sido indevidamente qualificados como quirografários em que pese fizesse jus a figurar no rol de créditos com garantia real, sendo portanto extraconcursais.

II. ANÁLISE

1. Classificação dos créditos

Os três créditos havidos pelas Recuperandas se constituem m ediante Cédulas de Crédito Bancário assegurada por direitos fiduciários decorrentes de duplicatas emitidas contra terceiros.

Com efeito as cédula não estão acompanhadas da listagem dos emitentes dos mencionados títulos, nem de cópia dos recebíveis (nem mesmo a listagem de recebíveis).

Nestas situações, <u>resta descaracterizada</u> a alienação fiduciária de duplicatas, razão pela qual serão considerados QUIROGRAFÁRIOS os créditos. Nesse sentido, a jurisprudência do e. TJSP:



Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que mantém no quadro-geral crédito decorrente de cédula de crédito bancária garantida por cessão fiduciária de títulos de crédito. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, como quirografário. Inexistência de documentos que individualizem o objeto da garantia. Inteligência do art. 1.362, inciso IV do Código Civil. Agravo a que se nega provimento.

(Relator(a): Pereira Calças; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 29/01/2016; Data de registro: 30/01/2016)

Trata-se portanto de mera expectativa de direito, e não de efetiva garantia constituída previamente à obtenção do mútuo objeto da cédula.

Assim sendo, **REJEITA-SE** a divergência no que concerne à caracterização deste crédito como extraconcursal.

2. Valores

2.1. CCB 2015019530105651000023 – GP DISTRIBUIDORA

Valor informado no Edital de Credores: R\$ 666.666,67.

Valor informado pelo Credor: R\$ 906.339,69

Face à divergência significativa de valores o contrato foi examinado e recomposto pela ROIT CONTABILIDADE, contratada para dar suporte à Recuperação Judicial na qualidade de Perita

O cálculo apresentado pela ROIT conclui que o valor devido é de R\$ 904.123,65.

Ante a inexistência de outros comprovantes de pagamentos que importem na redução do débito, <u>ACOLHE-SE</u> o valor indicado pela ROIT CONTABILIDADE fixando-se em R\$ 904.123,65.

2.2. CCB 2015019530105651000026 - MAXIMINO PASTORELLO

Valor informado no Edital de Credores: R\$ 455.927,12.

Valor informado pelo Credor: R\$ 466.874,52.



Devem ser afastadas as correções e juros computados entre o dia 06/12/2016 e o dia 19/12/2016.

Ora, o contrato firmado entre as partes prevê a incidência de juros e encargos MENSALMENTE, nos termos do disposto na cláusula 3:

Entretanto, os encargos já foram cobrados em 06/12/2016, não havendo qualquer razão para se aceitar nova incidência de encargos no mesmo mês.

Devem ser abatidos do somatório apresentado pelo CREDOR, portanto, os lançamentos datados de 19/12/2016: (a) R\$ 2.120,01 e (b) 1.250,98.

Fixa-se, portanto, em R\$ 463.503,53 (466.874,52 – 2.120,01 – 1.250,98) o valor da CCB 2015019530105651000026, **acolhendo-se parcialmente** a divergência.

2.3. CCB 20150195301056510000027

Valor informado no Edital de Credores: R\$ 458.333,37

Valor informado pelo Credor: R\$ 462.676,93.

Devem ser afastadas as correções e juros computados entre o dia 06/12/2016 e o dia 19/12/2016.

Ora, o contrato firmado entre as partes prevê a incidência de juros e encargos MENSALMENTE, nos termos do disposto na cláusula 3:



Entretanto, os encargos já foram cobrados em 06/12/2016, não havendo qualquer razão para se aceitar nova incidência de encargos no mesmo mês.

Devem ser abatidos do somatório apresentado pelo CREDOR, portanto, os lançamentos datados de 19/12/2016: (a) R\$ 2.100,95 e (b) 1.239,73.

Fixa-se, portanto, em R\$ 459.336,28 (462.676,93 - 2.100,92 - 1.239,73) o valor da CCB 2015019530105651000027, **acolhendo-se parcialmente** a divergência.

III. Solução

- **1. REJEITA-SE** a **DIVERGÊNCIA** quanto à classificação dos créditos, reconhecendo-se sua integralidade como quirografários e concursais.
- **3. FIXAM-SE** os seguintes valores para os créditos do BANRISUL:

CCB	Resultado	R\$
2015019530105651000023	ACOLHIDA EM PARTE (VALOR)	904.123,65
2015019530105651000026	ACOLHIDA EM PARTE (VALOR)	463.503,53
2015019530105651000027	ACOLHIDA EM PARTE(VALOR)	459.336,28

Curitiba, 1º de junho de 2017.

ATILA SAUNER POSSE OAB/PR 35.249